

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, deflagrou-se no Brasil intensos questionamentos jurídicos junto a Corte Suprema a respeito da inconstitucionalidade de inúmeras alterações legais que suprimiram ou reduziram direitos mínimos garantidos ao trabalhador para efetivação da sua dignidade como pessoa humana no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Ato contínuo, iniciou-se também questionamentos a respeito da aplicabilidade do Princípio da Valorização do Trabalho e do Emprego na vigência da Reforma Trabalhista que tanto flexibilizou normas do direito material do trabalho, ampliando-se de forma significativa o poder normativo das entidades sindicais através das convenções e acordos coletivos, atribuindo-lhes valoração superior às normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo na hipótese de tais normas coletivas de trabalho apresentarem garantias inferiores às da legislação infraconstitucional vigente ou até imporem prejuízos ao trabalhador, o que em tese afronta o Princípio da Valorização do Trabalho e do Emprego, além de inúmeros outros Princípios Constitucionais e Princípios do Direito Individual e também Coletivo do Trabalho.

Para Maurício Godinho Delgado (2017, p. 47): “a Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Nesse contexto, considerando que o Estado Democrático de Direito possui como função social a extinção das desigualdades sociais através da democracia e da efetivação da justiça social, tendo como foco a pessoa humana e sua dignidade é possível afirmar que o Princípio da Valorização do Trabalho e do Emprego não foi observado e respeitado pela Lei nº 13.467/2017, que implementou a Reforma Trabalhista no Brasil, vez que inúmeros direitos e garantias mínimas da relação de emprego restaram suprimidas.

Os pontos acima mencionados, demonstram que a Reforma Trabalhista acarretou um grave retrocesso social, seguido da precarização das relações de trabalho, representando apenas uma janela aberta para o implemento de avassaladora insegurança jurídica, seguida de novas figuras no contexto do trabalho e de inúmeras violações legais e constitucionais que estariam por vir, tal como, as várias flexibilizações implementadas por Medidas Provisórias após a edição e publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020 que deflagrou o estado de calamidade pública no Brasil decorrente da pandemia da Covid-19 e do avanço da indústria 4.0.

Para Gabriela Neves Delgado (2017, p. 40/41), o direito do trabalho tem por finalidade “regular as relações bilaterais e multilaterais do mundo empregatício, fixando regras imperativas”, estabelecendo-se um patamar civilizatório mínimo àqueles que dependem do trabalho para a sua sobrevivência e, portanto, tem relevante papel na distribuição de renda, efetivação de justiça social e centralização na pessoa humana e sua vida social, essenciais no Estado Democrático de Direito.

Assim, necessário se faz analisar se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está sendo respeitado no âmbito do Estado Democrático de Direito ante as alterações havidas na legislação infraconstitucional que regulamenta os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais e se há aplicabilidade do Princípio da Valorização do Trabalho e do Emprego na vigência da Reforma Trabalhista, especialmente, ante o surgimento de novas figuras no contexto da relação de trabalho, decorrente do avanço da indústria 4.0, sem qualquer regulamentação e/ou proteção da legislação trabalhista vigente, frente a precarização das relações de emprego promovidas pela Reforma Trabalhista, em afronta à Constituição Federal de 1988.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO

O surgimento do Estado Democrático de Direito é fruto de um processo contínuo de evolução da sociedade ao longo da história. Gabriela Neves Delgado (2017, p. 27) preleciona que o seu aparecimento decorre de transformações política, cultural e jurídica após o final da Segunda Guerra Mundial. A referida autora defende se tratar de um marco contemporâneo do constitucionalismo.

É de amplo conhecimento que a Segunda Guerra Mundial motivou a sociedade a buscar a paz entre as nações, vez que as barbáries ocorridas no cenário de guerra ecoaram pelo mundo todo causando uma ampla preocupação com as relações entre os povos. A paz mundial e a dignidade do ser humano passaram a ser vistos como importante prioridade para a sociedade de forma geral.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 implementou o Estado Democrático de Direito trazendo a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios basilares e fundamentais. Segundo preleciona Maurício Godinho Delgado (2017, p. 27), quanto a tais princípios é fundamental pontuar que a pessoa humana é o cerne central da democracia, assim como a sua dignidade.

Fundamental esclarecer que dentro do contexto do Estado Democrático de Direito o que se valoriza é o cidadão de forma ampla sem que se abra margem a qualquer tipo de

discriminação ou ressalvas de qualquer espécie. O exercício da democracia se dá com a ampla participação dos cidadãos e da sociedade civil de forma geral. Para J.J. Gomes Canotilho (2016, p. 98) o Estado de direito democrático é como “uma ordem de domínio legitimada pelo povo”.

No que tange à democracia, cumpre salientar um conceito exarado de Norberto Bobbio (2007, p. 135):

“Da idade clássica a hoje o termo “democracia” foi sempre empregado para designar uma das formas de governo, ou melhor, um dos diversos modos com que pode ser exercido o poder político. Especificamente, designa a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo”.

Em continuidade, Bobbio (2007, p. 137) ensina que a democracia

“é uma das três possíveis formas de governo na tipologia em que as várias formas de governo são classificadas com base no diverso número dos governantes. Em particular, é a forma de governo na qual o poder é exercido por todo o povo, ou pelo maior número, ou por muitos, e enquanto tal se distingue da monarquia e da aristocracia, nas quais o poder é exercido, respectivamente, por um ou por poucos”.

Ao se colocar o ser humano como eixo central no Estado Democrático de Direito impõe-se envidar todos os esforços para que essa centralidade garanta total ausência discriminatória ou de segregação. É importante compreender que o respeito à figura humana alcança todas as áreas de sua vida tais como saúde, educação, trabalho, lazer, política, religião e outras. A inclusão se faz necessária para que não ocorram situações em que suas particularidades e escolhas sejam desrespeitadas.

Maurício Godinho Delgado (2017, p. 46) preleciona que o conceito do Estado Democrático de Direito tem como estrutura um tripé conceitual formado pela pessoa humana com a sua dignidade, sociedade política concebida como inclusiva e democrática e a sociedade civil com a democracia e a inclusão da mesma forma.

O jurista complementa que sem a democracia não tem como garantir que a pessoa humana ocupará o centro do Estado. Ensina Maurício Godinho Delgado (2017, p. 29):

“No Estado Democrático de Direito, os valores jurídicos revelar-se-ão em torno da pessoa humana, o que significa, em outra medida, que o homem é tido como o centro convergente de direitos. Dessa forma, todos os direitos fundamentais deverão orientar-se pelo valor-fonte da dignidade. É o caso, por exemplo, do trabalho que, no Estado Democrático de Direito, deve ser promovido pelo direito fundamental e universal ao trabalho digno”.

Para Gabriela e Maurício Delgado (2017, p. 45), os paradigmas dos Estados constitucionais foram sofrendo evoluções no curso histórico. O argumento é no sentido de que um estado evolui em relação ao anterior, trazendo aperfeiçoamento. De forma simplista, é possível dizer que os paradigmas anteriores evoluíram de modo a contribuir para a instituição de um Estado focado em atender de forma igualitária a todas as necessidades e particularidades do ser humano em amplo aspecto.

Gabriela e Maurício Delgado (2017, p. 45), ainda ensinam que “O Estado Democrático de Direito consubstancia claro fenômeno de maturação histórica e teórica, uma vez que incorpora a relevância da Democracia na construção de seu conceito político e jurídico”.

O respeito ao ser humano sem distinções decorrentes de gênero, classe social, convicções políticas e religiosas e demais especificidades é uma tutela que consta expressamente na Constituição Federal de 1988. Conforme se analisa os paradigmas anteriores (Estado Social e Estado Liberal) fica claro que as necessidades do homem são amparadas pela Carta Magna em amplo aspecto.

É sabido que no Estado Liberal a classe trabalhadora não possuía qualquer amparo vez que dentro de uma ideia de não haver intervenção do Estado na vida das pessoas, os menos afortunados não possuíam qualquer garantia de terem voz ou direitos, visto que não havia ninguém que lhes respaldassem. Esse tipo de neutralidade do poder estatal conduzia a injustiças de modo que apenas a elite fosse representada e ouvida.

Para que o povo fosse ouvido e respeitado, era necessário um modelo de Estado democrático criado para o povo e com base nas suas necessidades de forma geral, sem fazer distinção por categorias. O Estado Democrático de Direito é a materialização da vontade e respeito ao ser humano de forma ampla e irrestrita.

2.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no cenário de um Estado Democrático reveste-se de grande importância, vez que o homem detém a maior atenção dentro da sociedade. Importante ressaltar a importância de um princípio jurídico e de que forma ele se reforça. Robert Alexy (2015, pág. 90):

“(...) princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

À partir do conceito de Alexy, acima citado, tem-se que a aplicação de um princípio se reveste de clara importância de modo que um direito será efetivado e seu cumprimento garantido devido aos direcionamentos criados pelos princípios jurídicos.

Como mencionado, quando concebemos de fato que a pessoa humana representa o centro do Estado Democrático de Direito fica clara a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no cenário atual. As bases de um estado democrático estão internamente ligadas com a relevância que o homem tem no cenário social de modo que todos os seus direitos devem ser preservados e entendidos como ponto fundamental de sua existência.

Importante esclarecer que, sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, nenhuma característica é capaz de desabonar ou retirar a condição de centro da sociedade no Estado Democrático de Direito.

Ora, uma vez que o ser humano tenha que ser respeitado independente de suas condições físicas, sociais, econômicas, religiosas, fica demonstrada a importância de se resguardar a sua dignidade. Conforme já demonstrado em linhas pretéritas, não existe democracia sem que haja valorização da pessoa humana em sentido amplo e irrestrito.

As barbaridades ocorridas na Segunda Guerra Mundial despertaram no mundo toda a necessidade de proteger e respaldar o ser humano de forma ampla sem que nele recaíssem quaisquer tipos de discriminação e crueldade.

A proteção mencionada é amplamente vista na Constituição da República de 1988 que trouxe consigo, ainda em seu preâmbulo, a expressa proteção ao homem e a todos os seus valores – tangíveis e intangíveis. Maurício Godinho Delgado (2017, p. 38) assevera que a dignidade engloba o conjunto de valores que compõem a personalidade e a individualidade da pessoa humana, como honra, liberdade, segurança física e psíquica, bem-estar físico e psíquico, dentre outros.

Seguindo seu raciocínio, Delgado (2017, p. 39) nos ensina que: “A noção de que o valor central das sociedades é a pessoa humana, em sua singeleza e independentemente de sua riqueza ou status social, é um dos avanços jurídicos mais notáveis na história juspolítica da humanidade”. A literatura nos mostra que esse é o princípio constitucional de maior

importância e relevância tendo em vista que centraliza o ser humano no contexto social e político do Estado Democrático de Direito.

É importante mencionar que ao Estado é vedado limitar ou obstaculizar os direitos que venham a interferir na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, ensina Daniel Sarmiento (2016, p. 84):

“O princípio da dignidade da pessoa humana se presta também ao papel de parâmetro para controle de atos estatais – normativos, administrativos e jurisdicionais – e mesmo de atos particulares, como os contratos e negócios jurídicos em geral. Em síntese, são inválidos os atos que ofenderem a dignidade humana”.

Continuando seu raciocínio, Daniel Sarmiento (2016, p. 84/85) defende que:

“Outro papel relevante do princípio da dignidade da pessoa humana se relaciona à identificação de direitos fundamentais. A dignidade é essencial, em primeiro lugar, para o reconhecimento da fundamentalidade de direitos que não estejam inseridos no catálogo constitucional de direitos e garantias fundamentais, correspondente ao Título II da Carta de 88, que vai do seu art. 5º ao art. 17. A questão é extremamente importante do ponto de vista prático, porque os direitos fundamentais desfrutam de um regime constitucional próprio e fortalecido, que envolve, por exemplo, a sua proteção como cláusulas pétreas (art. 60, §4º, inciso IV, CF), bem como o reconhecimento da sua aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF). O texto constitucional é expresso ao afirmar o caráter não exaustivo do seu catálogo de direitos (art. 5º, §2º), o que abre espaço para a identificação de outros direitos fundamentais, consagrados em outras partes da própria Constituição ou, até mesmo, em outros documentos normativos”.

O princípio da dignidade da pessoa humana se reveste da característica de ser o mais importante dentre todos os princípios de modo que protege as garantias vitais do ser humano. Claramente essa importância conferida à dignidade da pessoa humana se justifica por ser esse um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Percebe-se, portanto, que a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana se reafirma a cada direito tutelado e a forma como o ser humano é respeitado em todas as suas características de modo que o Estado passa a proteger e a salvaguardar os direitos e as prerrogativas do homem independente de qualquer distinção possível. Complementando esse raciocínio, vale a citação de uma análise feita por Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60):

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a

lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

Em síntese, ao Estado cabe garantir que o homem seja livre para fazer escolhas sobre sua vida e ainda viver de forma segura, sem qualquer tolhimento de sua liberdade e de suas vontades de modo que a sua existência seja sempre respeitada de forma ampla e irrestrita. Não há espaço, dentro de um Estado Democrático, para uma sociedade opressora, desumana e desigual pois todas essas imposições ferem frontalmente a garantia maior da constituição que é o amplo e máximo respeito ao ser humano e à sua dignidade.

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DO EMPREGO NA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA EM AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É inegável que a Reforma Trabalhista implementada no Brasil através da Lei N.º 13.467/2017 proporcionou drástica redução de direitos aos trabalhadores, além de grave insegurança jurídica, posto que entre outras significativas mudanças, ao promover alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especificamente, no Título I (“Introdução”), que versa sobre diversos aspectos do Direito do Trabalho, tanto no âmbito do direito individual, quanto no âmbito do direito coletivo e processual do trabalho, no Título II (“Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho”), em relação as regras sobre duração do trabalho, flexibilização do intervalo intrajornada, férias anuais remuneradas, segurança e medicina do trabalho, no Título III (“Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho”), em relação a proteção à mulher e ao seu trabalho e no Título IV (“Do Contrato Individual do Trabalho”), em relação aos tipos de contrato de trabalho, remuneração e salário, alterações contratuais, extinção do contrato de trabalho, além de tantos outros temas.

A Lei da Reforma Trabalhista violou o Princípio da Valorização do Trabalho e do Emprego e afrontou a Constituição Federal de 1988 em diversos artigos, posto que criou normas flagrantemente inconstitucionais.

De acordo com Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 41):

“Ao invés de respeitar o patamar jurídico fixado na Constituição da República, a Lei N.º 13.467/2017 simplesmente faz emergir parâmetro jurídico sepultado há décadas no campo do Direito, isto é, a desmedida prevalência o poder econômico na principal

relação de poder existente no âmbito da economia e da sociedade, a relação de emprego”.

É certo e há muito já se encontra comprovado, no universo jurídico mundial, através de inúmeros estudos e pesquisas científicas que na relação entre o capital e o trabalho, o capital possui força e predominância significativamente superior ao trabalho e foi exatamente por isso que o direito do trabalho nasceu e evoluiu no Brasil, a partir da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1949, no sentido de garantir condições mínimas de proteção, saúde, segurança, remuneração e dignidade àqueles que só possuem sua força de trabalho como único meio de sobrevivência.

Para Gabriela Neves Delgado (2017, p. 40/41), o direito do trabalho tem por finalidade “regular as relações bilaterais e multilaterais do mundo empregatício, fixando regras imperativas”, estabelecendo-se um patamar civilizatório mínimo àqueles que dependem do trabalho para a sua sobrevivência e, portanto, tem relevante papel na distribuição de renda, efetivação de justiça social e centralização na pessoa humana e sua vida social, essenciais no Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, em nossa ótica, dentre as inúmeras alterações lesivas implementadas pela nova norma trabalhista, a de maior lesividade e que em um primeiro momento parece se referir a norma de direito coletivo do trabalho, porém, seguramente transcende em forma de efeitos no âmbito do direito individual do trabalho e negligencia de forma clara o Princípio da Valorização do Trabalho e do Emprego, a ponto de entendermos que tais normas se traduzem em negativa de vigência ao mencionado Princípio, são as alterações implementadas através da Lei nº 13.467/2017 no art. 611-A, permitindo uma exagerada e maléfica sobreposição do negociado em face do legislado.

A despeito de ter sido apresentado como uma norma capaz de ampliar a proteção de direitos individuais do trabalhador através de uma suposta ampliação dos poderes da negociação coletiva do trabalho e da atuação sindical, o art. 611-A da Lei N.º 13.467/2017 da forma como proposto, em um cenário de crise de representatividade, aliada a eliminação das receitas sindicais mais se apresenta como uma possível ferramenta de obtenção de receitas através da transposição de direitos por parte das entidades sindicais, do que efetivo implemento de verdadeira valorização social do trabalho e do emprego.

Ora, considerando que a Lei que implementou a Reforma Trabalhista extirpou as legítimas fontes de custeio sindical, já regulamentadas pela própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) há muitas décadas, tornando a contribuição sindical facultativa, nos termos da

atual redação dos artigos 545, caput, 578, 579, 582, caput, 583, 587 e 602 da CLT, sem qualquer regra de transição que permitisse uma adaptação mínima que fosse das entidades sindicais para promoverem medidas que as permitissem prover sua manutenção nos anos que se seguiriam à Reforma Trabalhista, além de também ter vedado a cobrança da contribuição assistencial, também conhecida como negocial, fixada em norma coletiva de trabalho, a ser paga por todos aqueles trabalhadores beneficiados com a negociação coletiva, independentemente de sua filiação sindical, regulamentando as restritivas jurisprudências já existentes antes mesmo da Reforma Trabalhista, traduzidas através da OJ 17 e do Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, temos que a simples previsão de sobreposição do negociado sobre o legislado, por si só, abre margem para uma posição antagônica entre os sindicatos e os trabalhadores, posto que na ânsia de alcançar recursos financeiros para subsistir no mercado é possível que muitas entidades sindicais profissionais firmem normas coletivas *in pejus*, se comparadas às normas legais vigentes, através de Acordos Coletivos de Trabalho, em benefício daquelas empresas que arcarem com os custos da negociação coletiva.

Assim sendo, permitir-se uma extensão da jornada de trabalho além dos limites já impostos pela legislação infraconstitucional; bem como, permitir-se a instituição de banco de horas sem rígidas normas de controle e vantajosas formas de compensação da jornada extraordinária a ser rotineiramente laborada; além de permitir a redução do intervalo intrajornada para o limite mínimo de trinta minutos; permitir também a livre adesão ao programa de seguro-desemprego, sem significativa compensação; permitir a instituição de planos de cargos e salários, com a possibilidade de aumentar os requisitos para a conquista da equiparação salarial, com identificação e enquadramento de funções de confiança que potencializará o implemento de requisitos obstativos à equiparação, além de flexibilizar o direito adquirido no curso do contrato de trabalho com o enquadramento de funções de confiança; bem como, permitindo também a criação de regulamento empresarial por vezes arbitrário que se sobreporá a lei; além de permitir a criação de norma coletiva que exclua e discrimine verbas salariais transpondo a sua natureza à verba indenizatória, permitindo ainda que uma norma coletiva de trabalho desprovida de amparo em perícia técnica no ambiente de trabalho fixe o enquadramento do grau de insalubridade, por vezes, de forma inferior ao realmente devido, com possibilidade de prorrogação do trabalho em ambientes nocivos, representam flagrante negativa de vigência ao Princípio da Valorização do Trabalho e do Emprego.

É de conhecimento público que juntamente com a Reforma Trabalhista implementou-se no Brasil uma propaganda negativa da atividade sindical, a ponto de a maioria dos

trabalhadores brasileiros passarem a acreditar que o sindicato é um inimigo e que só lhes restam amparo do próprio empregador, o que se constitui em grave inverdade com severas consequências para a relação de trabalho, posto que uma classe sem representação sindical se constitui em uma classe sem voz, oprimida e fadada a ser explorada até a última gota de suor de seu corpo físico já adoecido.

Sem representação sindical não há movimento grevista legítimo, não há reajustes salariais anuais que garantam a dignidade humana e o valor social do trabalho remunerado, não há norma coletiva equilibrada, não há dissídio coletivo e, finalmente, haverá ainda menor acesso à justiça por parte do trabalhador hipossuficiente, o que abriu as portas para a precarização das relações trabalhistas através da ampliação do trabalho por meio das plataformas digitais, sem qualquer regulamentação e/ou proteção ao trabalhador.

A valorização do trabalho e do emprego é um dos princípios norteadores da ordem Constitucional Democrática Brasileira. A Constituição reconhece a conduta laborativa como instrumento de afirmação do ser humano, quer seja em sua individualidade, como também no plano de sua inserção familiar e social.

Nesse sentido, é possível afirmarmos que em toda e qualquer alteração legal o Princípio da Valorização do Trabalho e do Emprego não pode ser flexibilizado e, tampouco, ignorado, eis que se refere ao princípio norteador de uma das maiores, senão, a maior função social do Estado Democrático de Direito, que é garantir o bem-estar social.

De acordo com Célia Lessa Kerstenetzky (2012, p. 42): “Duas grandes definições de bem-estar social foram identificadas, de acordo com *The Handbook of Social Policy*. A primeira: “uma condição ou estado do bem-estar humano que existe quando as necessidades das pessoas são satisfeitas, os problemas são administrados e as oportunidades (para que as pessoas satisfaçam seus problemas são administrados e as oportunidades (para que as pessoas satisfaçam seus objetivos de vida) são maximizados”. A segunda: “um conjunto de serviços providos por caridades e agências de serviços sociais do governo para os pobres, necessitados e vulneráveis”.

A Constituição de 1988 destaca a valorização do trabalho em diversos momentos, inicia-se em seu preâmbulo, em seguida ao elencar os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil e da própria Constituição no título I, ao tratar dos Direitos Sociais no art. 6º e 7º, ao definir o Plano da Economia e da Sociedade Financeira no Título VII, ao delimitar os Princípios Gerais da Atividade Econômica no art. 170, adjunto da Ordem Social do Título VIII e sua disposição geral do art. 193. O Texto Magno não deixa dúvidas que o trabalho se traduz em princípio, fundamento, valor e direito social.

Assim, considerando o conjunto de propósitos e intenções do legislador originário ao prever a valorização do trabalho como Princípio Constitucional temos que, a ênfase do desenvolvimento social não deve se limitar a viabilizar meios econômicos de sobrevivência para indivíduos e comunidades, mas em promover uma legislação social com regras que assegurem aos cidadãos a participação econômica socialmente segura e propícia ao desenvolvimento humano em seus diversos sentidos, através de condições de trabalho seguras, valorizadas e dignas.

Lado outro, Ricardo Antunes (2018,2020, p. 21) ensina ser importante ressaltar que nas últimas décadas do século passado, com o avanço das tecnologias da informação e da comunicação, muitos acreditaram que uma nova era de felicidade se iniciava: trabalho on-line, digital, era informacional, finalmente adentrávamos no reino da felicidade. O capital global só precisava de um novo maquinário, então descoberto.

No entanto, já é possível afirmarmos que tudo não passou de um grande mito, eis que a modernização do mundo do trabalho, além de impor ao trabalhador constante adoecimento, se mostra potencialmente nociva no que diz respeito ao aumento de assédios, baixos salários e superexploração, além de se mostrar fortemente repressivo no que diz respeito aos anseios e demandas individuais e coletivas dos trabalhadores, o que desafia autores sociais e estudiosos do direito laboral a adequar as normas legais vigentes às novas perspectivas e modalidades de trabalho, sob o risco de se compactuar com grave retrocesso social.

Para José Ricardo Ramalho (2014, p. 25-43), o movimento de globalização econômica sobre as relações laborais projetou, por consequência lógica, o deslocamento geográfico dos postos de trabalho, dando lugar a um perfil novo e cosmopolita de profissionais no mercado, com características específicas para as quais a legislação trabalhista não se preparou de forma adequada e segura, gerando uma crise universal de insegurança jurídica e social nos trabalhadores, ante as novas modalidades de prestação de serviços, os trabalhadores de plataforma, o trabalho remoto, além do contrato intermitente e da possibilidade de terceirização de todas as atividades da empresa e, no âmbito do direito coletivo do trabalho, o enfraquecimento das bases de representação sindical.

Na atual fase industrial chamada de Revolução 4.0, as plataformas digitais prometem aos seus “colaboradores” a prestação de serviços por quanto tempo quiser, bastando ficar online. Esta nova modalidade de trabalho desencadeia jornadas ininterruptas, transmutando a promessa de liberdade em permanente disponibilidade enquanto estiver online que, na prática, é sempre.

Os avanços tecnológicos acompanhados da exploração ultraliberal do mercado têm

colocado esses entregadores de plataformas digitais à deriva das normas de proteção social e trabalhista, chegando à absurdez dos próprios trabalhadores custearem o seu deslocamento, bem como com as medidas de segurança do trabalho, o que torna a refletir no binômio “inovação tecnológica e retrocesso social”, proposto por Delgado (2020, p. 26).

Diante das inovações tecnológicas e da mutação do *modus operandi* do trabalho, bem como as novas formas de prestação de serviço, causa espanto a expressão de “desregulamentação” do trabalho enquanto a Constituição Federal de 1988 permanece vigente, com base principiológica na dignidade da pessoa humana, na valorização do trabalho e do emprego e no valor social do trabalho, sendo estes fundamentos da República.

Também identificamos flagrante violação ao Princípio da Valorização do Trabalho e do Emprego nas Medidas Provisórias números 927 e 936 de 2020 e 1045 e 1046 de 2021, implementadas pelo Presidente Jair Bolsonaro na tentativa de minimizar os impactos econômicos decorrentes das medidas sanitárias de isolamento social ante o avanço da pandemia da Covid-19, após a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020 sobre a classe empresarial.

Ao editar Medidas Provisórias permitindo ainda maiores flexibilizações de direitos que a Reforma Trabalhista, redução da jornada de trabalho com proporcional redução salarial e suspensão do contrato de trabalho por até 120 dias; antecipação de férias e feriados mediante pagamento da remuneração de férias de forma parcelada e após o período concessivo, instituição de banco e horas por acordo individual para compensação em período de até 18 meses, incentivo ao trabalho remoto sem integral regulamentação e proteção, entre outras flexibilizações, sem que haja uma negociação coletiva equilibrada, clara e de boa fé, minimizando e até mesmo excluindo a participação das entidades sindicais através da legitimação exagerada da negociação individual.

Percebe-se, claramente, que mais uma vez o Poder Estatal nos traz à tona que, a preocupação Estatal se resume em manter o poder econômico nas mãos de poucos, sacrificando direitos e interesses da maioria, o que além de violar o Princípio da Valorização do Trabalho e do Emprego, vai à contramão do que representa o estado democrático de direito.

Até porque, mesmo na era digital não é possível se conceber a possibilidade concreta de um capitalismo sem trabalho humano.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir como obrigação primordial do Estado a concretização da dignidade da pessoa humana, mediante a efetivação dos Direitos Sociais e, dentre eles, em especial o Direito

do Trabalho, sendo inadmissíveis as inúmeras alterações legais ocorridas no atual cenário nacional que suprimiram ou reduziram direitos mínimos já garantidos aos trabalhadores para efetivação da sua dignidade como pessoa humana no âmbito do Estado Democrático de Direito.

O desenvolvimento econômico, político e social deve caminhar junto com o direito, sem se olvidar de que o centro normativo do Estado Democrático de Direito é a pessoa humana, com a sua dignidade plena. Qualquer ato normativo ofensivo ao ordenamento constitucional que promove os direitos dos trabalhadores não deve ser sustentado. Deve-se repreender com rigor qualquer atitude ou interpretação que cause prejuízo social aos trabalhadores, de modo que a lei da reforma trabalhista deverá ser interpretada e aplicada em sentido contrário aos retrocessos da classe trabalhadora, atendendo aos direitos fundamentais garantidos em nossa carta magna.

O estado não pode suprimir ou reduzir direitos sociais já adquiridos ao longo dos anos e que concretizam os direitos fundamentais garantidos por nossa constituição, bem como conceituados nos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho e do emprego. Para a materialização da dignidade da pessoa humana é imprescindível à valorização do trabalho, por meio da efetivação das normas trabalhistas, visto que o trabalho é peça fundamental da afirmação pessoal e social do ser humano. O trabalho valorizado pela carta magna brasileira é o trabalho decente, corroborado com os princípios aqui estudados.

No tocante às inúmeras flexibilizações advindas com a reforma trabalhista, assim como com as Medidas Provisórias números 927 e 936 de 2020 bem como 1045 e 1046 de 2021, cabe mencionar, que ambas foram na contramão dos preceitos constitucionais, considerando que não observaram os valores sociais do trabalho. Desse modo, tais alterações não respeitam os direitos fundamentais, haja vista que os direitos do trabalhador, enquanto direitos sociais fundamentais, não são passíveis de supressão ou mitigação de sua eficácia pelo Estado, dado que são consideradas práticas atentatórias aos direitos fundamentais do trabalhador e à promoção de sua dignidade.

O presente trabalho procurou alcançar guias principiológicos que sejam aplicados em prol da proteção do trabalhador, levando em consideração a proteção da dignidade humana e a necessidade de se estabelecer parâmetros mínimos para o trabalho digno. Assim, longe de esvaziar o conteúdo aqui tratado, a proposta desta linha de pesquisa culminou em assegurar ao trabalhador brasileiro o que representa o estado democrático de direito.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição. 4ª tiragem. Malheiros Editores. São Paulo. 2015.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão – O novo proletariado de serviços na era digital**. 2ª Edição Revista e Ampliada. BOITEMPO. Jtnkings Editores Associados LTDA. São Paulo – SP. 2018,2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 13. tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade - para uma teoria geral da política**. 14ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BORCONY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 7. ed. 16 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra-Portugal, Edições Almedina. 7ª ed, 14ª reimp, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo, LTR. 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. **O trabalho enquanto suporte de valor**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 49. Belo Horizonte, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, LTR, 14ª ed., 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. São Paulo, LTR. 5ª ed., 2017.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão. A Reinvenção do Estado Social no Mundo Contemporâneo**. Esevier Editora LTDA. 2012. Rio de Janeiro. Brasil.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **A Reforma Trabalhista e seus Impactos sobre a Igualdade e a Democracia no Trabalho. The Labor Reform and its Impact on Equality and Democracy at Work**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. V.21, N. 41.

RAMALHO, José Ricardo. **Trabalho, Sindicato e Globalização. Revista de Ciências Sociais: Política & Trabalho**. João Pessoa. Nº. 41,2014, p. 25-43.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte. Fórum, 2016.